

---

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA/AC  
ATT: EXMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

## Referente Edital de Pregão Presencial nº 04/2021

EMPRESA GLOBAL TECNOLOGIA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 38.001.992/0001-44, com sede na Av. Santos Dummont, nº 1665, Bairro Santa Bárbara – Criciúma/SC, neste ato representada pelo seu administrador Senhor Rodrigo Cassula Medeiros, brasileiro, casado, portador do RG Nº 3452550 SSP/SC, CPF Nº 044.037.009-42, vem mui respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em epígrafe, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

## **I. INCORREÇÕES DO TEXTO EDITALÍCIO.**

A licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final, em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições ao ente interessado.

Não raro, porém, a complexidade e prolixidade do edital fazem com que a administração pública peque em seu mister constitucional de garantir a contratação mais vantajosa possível, sendo esta justamente a hipótese em apreço!

Em face disso, pedimos vênia para expor os pontos que excepcionalmente resistiram ao crivo da análise dessa administração, evitando-se assim a prática de atos cujos efeitos seriam indesejados pelo erário, por essa equipe de administração e pelos proponentes interessados.

Assim, para um melhor entendimento de nossos argumentos, perpassaremos pontualmente os itens que, sob a ótica da Impugnante, eivam o edital de ilegalidades que caso não extirpadas poderão comprometer o resultado útil do procedimento, se acaso forem mantidas:

### **a) Demonstrações – amostras excessivas.**

O edital não deixa claro quais são os itens devem ser demonstrados.

Cita-se, no termo de referência, em seu item 5.2.7, que *“Além dos requisitos técnicos constantes do termo de referência, a*

***Comissão poderá solicitar outras demonstrações que considerar necessárias à aferição ao atendimento ao edital, desde que não gerem à licitante esforço superior ao razoável”.***

Ou seja, pode ser solicitada demonstração de qualquer elemento ou aspecto, a critério da comissão, mesmo que não conste do termo de referência.

Ou seja, exige-se não só demonstração completa de qualquer especificação do termo de referência, mas de qualquer elemento inovador, gerado de última hora, e que tornará a escolha da solução absolutamente subjetiva, impedindo que se promova uma escolha objetiva e que respeite o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa ao erário.

E mesmo que fosse exigida aderência de 100% do software ao edital, isso seria praticamente inviável de se conseguir, posto que o próprio edital prevê que a solução ofertada passará por customizações e parametrizações durante a fase de implantação.

Inclusive, há R\$ 14 mil estimados para o pagamento dos serviços de implantação, conversão de dados, treinamento e customizações.

Então acompanhem nosso raciocínio:

a) não há conversão de dados a ser executada *in casu*, e embora o edital cite sua execução, não há nenhuma base de dados a ser convertida, pois não há banco de dados legado;

b) se a demonstração exigirá aderência de 100% ao edital (inclusive todos os relatórios prontos e customizados deverão ser demonstrados), que tipo de customização e parametrização sobrarão para a fase de implantação? Praticamente nenhuma! A empresa contratada fará o upload do Brasão da Prefeitura, fará a liberação do sistema em ambiente web, cadastrará os usuários e só! Isso consome, quando muito, três horas

técnicas, ou seja, algo em torno de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais em serviços).

c) os treinamentos serão executados tendo um corpo discente de 19 técnicos, conforme tabela do item 4.3.7 do termo de referência; as turmas serão dimensionadas entre 20 a 30 usuários, conforme item 4.3.3 do Termo de Referência; a carga horária será de 16 horas, no total; portanto, a um custo já elevado de R\$ 200,00 (duzentos reais) a hora técnica de treinamento, teríamos um investimento de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em treinamentos.

d) se a empresa contratada for sediada até 50km de Jaguaruna (sediada em Criciúma, Içara, Tubarão, por exemplo), deslocamentos serão irrelevantes, e haverá apenas despesas adicionais com alimentação do palestrante.

**Portanto, quando muito, teremos um custo de serviços de implantação, treinamento de usuários (16 horas-aula), upload de brasão, liberação de sistema e cadastramento de usuários que certamente será inferior a R\$ 5 mil.**

Ou seja, quem fez a cotação de preços não se atentou para o fato de que não haverá conversão e que não haverá customizações e parametrizações a serem cobradas, se realmente 100% delas tenha que estar já desenvolvida antes da assinatura do contrato.

Portanto, nem faz sentido a manutenção de uma prova de conceito/demonstrações com 100% do software alinhado ao termo de referência, sendo oportuno que sejam delimitados os itens relevantes a serem demonstrados, ou pelo menos um percentual razoável, sugerindo-se 90%!

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

*“Constitui-se imprópria a condição estabelecida no Edital de não adjudicação do objeto à licitante que não atender a qualquer uma das funcionalidades especificadas para os sistemas. Deveria o Edital estabelecer apenas a demonstração de requisitos essenciais de cada sistema, definindo-se critérios objetivos de avaliação” (TC-023690.989.18-1, julgado em 20/02/2019, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes).*

E por fim, mas não menos importante, o edital não prevê hipótese do exercício da ampla defesa e contraditório quanto ao “relatório de conclusão de avaliação técnica”, que, sendo ato administrativo, deve submeter-se à contradita e contraprova.

As conclusões técnicas não podem ser absolutas. Pode haver erro de julgamento, de interpretação, pois quem avaliará os softwares não elaborou o termo de referência, que é cópia fiel de outros recentemente publicados em Santa Catarina.

Portanto, a bem da objetividade, deve-se, inclusive, prever mecanismo de registro audiovisual da contraprova, pois em caso de erro involuntário de avaliadores, a empresa proponente pode fazer valer seu direito de contrapor conclusões técnicas.

Portanto, requer-se seja:

- a) fixado percentual de 90% para fins de prova de conceito, permitindo-se que as demais customizações sejam executadas durante a fase de implantação dos softwares;
- b) que seja previsto o procedimento de contraditório quanto ao “relatório de conclusão de avaliação técnica”, exigindo-se inclusive que a comissão avaliadora indique a impossibilidade de eventual customização e parametrização durante a implantação do software;

c) que eventuais amostras possam ser submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa, mediante contraprova a ser registrada para fins de prova.

**b) Ausência de garantias em caso de rescisão contratual.**

Em nenhum momento o edital ou seus anexos externam qualquer preocupação da Administração quanto aos direitos desta em caso de rescisão contratual.

Em face disso, indaga-se: como ficarão as bases de dados caso ocorra rescisão contratual? A empresa contratada deverá fornecer as bases produzidas? Em que formato? Em que prazo? Este serviço de extração e fornecimento de bases de dados será gratuito ou oneroso? E o eventual suporte técnico após a rescisão em uma eventual fase de transição?

A empresa cujo contrato seja rescindido deverá prestar suporte? Oneroso ou gratuito? E a garantia de continuidade do serviço público?

Ora, dada a essencialidade dos softwares ora contratados, como ficaria a tramitação de todas as informações contábeis, tributárias, de pessoal etc. após a rescisão e enquanto nova empresa não venha a operacionalizar a nova solução.

A prefeitura vai parar? E os danos daí advindos, como serão tratados?

Percebe-se, infelizmente, que o edital pecou pela omissão ao não regulamentar tais garantias e ações em caso de rescisão ou inexecução contratual, e coloca os proponentes em situação de absoluta insegurança jurídica, pois em caso de rescisão ficarão à mercê das determinações da Administração, caso desejem evitar uma briga judicial que

pode vir a se demonstrar ingrata.

Ademais, as próprias empresas proponentes ficam sem saber qual serão suas obrigações neste cenário, notadamente em relação a pagamentos e obrigações, circunstâncias estas que podem tanto restringir o caráter competitivo do certame como ampliá-lo.

Alertamos a essa equipe de administração que o TCE/SC vem reconhecendo a inadequação legal de editais que contenham tais omissões, citando-se como exemplo a decisão nº 0359/2011, cujo conteúdo foi claro em reconhecer falha administrativa na *“Ausência de previsão que resguarde os direitos da contratante em caso de rescisão contratual, desatendendo ao art. 55, inciso IX, da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como o princípio da eficiência, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.19 do Relatório DLC n. 848/2010)”* (TCE/SC – ELC nº 10/00253314, Relator Conselheiro César Filomeno Fontes).

E nem se diga que os direitos são reconhecidos pelo simples fato de que o contrato erroneamente cita que “ficam reconhecidos os direitos” em caso de rescisão, o que significa “nada”, pois quais são estes direitos?

Eles precisam ser detalhados, pois estamos diante de serviços absolutamente essenciais, que devem possuir garantias concretas, e tornar a proponente refém de direitos não objetivados daria à administração o poder de exigir qualquer coisa!

Em face disso, cremos que o edital merece ser retificado para o saneamento da ilegalidade daí derivada, já que o edital não traz uma linha sequer sobre as ações, garantias e obrigações recíprocas que subsistirão em caso de rescisão.

Tais providências são salutares, e darão segurança não só à administração pública, mas também às empresas proponentes, que terão plena consciência de seus deveres e obrigações quanto às garantias da

administração pública.

**c) Potencial sobrepreço nos valores de implantação.**

Se todas as especificações técnicas devem ser demonstradas com 100% de aderência ainda na fase de implantação, então todos os relatórios, customizações e parametrizações exigidas devem estar prontas antes mesmo da assinatura do contrato.

Além disso, foi erroneamente inserido no termo de referência a execução de serviços de conversão, porém inexistem serviços de conversão a serem procedidos. Não há sistema de assistência em uso atualmente, cujo banco de dados seja conversível.

Assim, a justeza do preço somente se justificaria se, conforme exposto acima, fosse permitira a customização e parametrização de itens durante a implantação, no limite sugerido de 10% do total de especificações técnicas.

Do contrário, a se exigir que todas as telas, relatórios e funções do sistema constantes do termo de referência estejam preparadas antes mesmo da abertura dos envelopes de habilitação, restará caracterizado sobrepreço.

**II. DOS PEDIDOS:**

A presente Impugnação aponta uma série de peculiaridades que impõem a imediata suspensão e retificação do certame, com a efetiva e substancial correção do texto e regras editalícias atacadas.

Cada uma das alíneas constantes do item I supra reflete uma peculiaridade que precisa ser reavaliada e/ou corrigida, sendo que cada uma delas traz à baila motivo que, independentemente do acolhimento dos demais, poderia ensejar uma posterior declaração de ilegalidade do edital e nulidade do contrato respectivo.



E é isso que sinceramente esperamos que ocorra: esperamos que essa municipalidade promova o controle da legalidade, enaltecendo os auspiciosos valores de razoabilidade, ponderação, estrita legalidade e adequação legal do texto editalício.

Queremos, apenas, ter a oportunidade de contribuir com a administração pública, e apresentamos a presente impugnação para que essa equipe de administração possa avaliar ponderadamente nossas considerações, e adotar a decisão que melhor atenda à legalidade, à probidade e aos demais princípios e postulados de norteiam as licitações públicas.

São estes os exatos termos em que, anexando procuração e contrato social, pede, aguarda e confia no deferimento!

Criciúma/SC, em 31 de agosto de 2021.

RODRIGO CASSULA MEDEIROS

**Global Tecnologia e Soluções Eireli**